

Rua Pamplona, 145, 2° andar / São Paulo / SP / O14O5-9OO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### PROCESSO Nº 5208498-06.2023.8.21.7000

**BANCO ALFA**, por seu advogado, nos autos da ação ajuizada por **ALINE TEIXEIRA BUNEDER**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente RECURSO ESPECIAL, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

Requer, por fim, sejam todas as intimações publicadas, exclusivamente, em nome do <u>Dr. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, OAB/RS 105914A, sob pena de nulidade.</u>

Termos em que, Pede Deferimento. São Paulo, 26 de março de 2024.

JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ OAB/RS 105914A

# **RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**

**RECORRENTE**: FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**RECORRIDO**: ALINE TEIXEIRA BUNEDER

TRIBUNAL a quo: 23º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO

**GRANDE DO SUL** 

PROCESSO N°: 5208498-06.2023.8.21.7000.

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

Colenda Turma,

Eméritos Ministros,

# I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Em síntese,

Trata-se na origem de ação revisional e declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de tutela de urgência na qual a RECORRIDA alega, em síntese, ser pensionista de auditor-fiscal da Receita Federal, auferindo o rendimento bruto mensal de R\$26.545,07 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) e rendimentos líquidos estimados em R\$17.404,68 (dezessete mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Aduz não ter assinado os contratos de nº 578423558 e 578423560 perante a RECORRENTE, porque jamais lhe fora encaminhado os termos contratuais para análise e assinatura.

Afirma que os descontos efetuados somam aproximadamente a quantia de R\$ 5.760,05 (cinco mil setecentos e sessenta reais e cinco centavos), excedendo o limite legal de R\$ 35% da renda líquida, sendo 5% destinado ao cartão de crédito.

Diante de tais fatos, requereu (i) a concessão da tutela de urgência para determinar que a RECORRENTE respeite o limite máximo de 30% de seus rendimentos líquidos, no valor de R\$ 3.744,03 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), (ii) a concessão da tutela de urgência para determinar a taxa de juros efetiva de 12,49% ao ano,



bem como (iii) a procedência da ação para a confirmação da tutela, declarando a nulidade das cláusulas 3 e 4 dos contratos, fixando as parcelas mensais no limite de 30% do rendimento líquido.

Deferida a inicial, e concedida a tutela de urgência para que a RECORRENTE limitasse seus descontos ao percentual de 30% da renda da RECORRIDA.

Ato contínuo, foi realizada audiência prevista no artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, momento ao qual, não foi possível a realização de uma composição.

Posteriormente a audiência, foi constatado pelo juízo de origem que a RECORRIDA não havia incluído todos os seus credores na demanda de superendividamento, sendo então intimada para apresentar esclarecimentos (evento 66):

"Vistos. A parte autora juntou aos autos petição, ev. 64, informando que a tutela de urgência, ev. 27, não estaria sendo cumprida pela credora e requerendo a majoração da multa. Contudo, analisando os contracheques juntados pela autora, ev. 64, verifico que esta possui outros credores que não perfazem a presente lide, sendo que no ev. 17 foi determinado que se apresentassem todos os credores e valores das respectivas dívidas. Diante do exposto, determino que a parte autora esclareça em 48h tal ponto."

Assim, após RECORRIDA <u>admitir que efetivamente existem mais credores</u>, determinou o juízo, em cumprimento artigo 104-A, do CDC, a inclusão destes para que o feito fosse regularizado (Evento 75):

"Vistos. Diante do narrado na petição do evento 71.1 faz-se necessária a citação dos demais credores, uma vez que o processo por superendividamento compreende a revisão e a integração dos contratos do indivíduo superendividado e a repactuação de suas dívidas de forma global. Ainda, tendo em vista que a fase conciliatória ocorreu somente com o Banco Alfa, necessária a realização da audiência de mediação para tentativa de acordo com os demais credores. Para tanto, mantenho a suspensão do feito e determino a remessa dos

autos ao Cejusc, determinando seja aprazada audiência de conciliação/mediação, porquanto fase obrigatória da Lei 14.181/21, artigo 104-A. Assim, para que seja possível a citação de Banco Santander S/A, Banco do Brasil S/A e Banco BMG S/A, intime-se a autora para que informe o endereço dos mesmos. Sobrevindo os endereços, citem-se as partes demandadas para comparecerem à audiência de conciliação/mediação. Não havendo entendimento, deverão apresentar contestação em 15 dias, contados da data da audiência. Por fim, relego a apreciação da tutela de urgência com relação aos credores que ainda ingressarão no processo, bem como da contestação e réplica, para momento posterior à fase de conciliação."

Em que pese o determinado pelo juízo, deixou a RECORRIDA de providenciar a inclusão dos demais credores na demanda.

Todavia, **mesmo sem a inclusão dos demais credores**, prosseguiu o cartório com a designação de nova audiência de conciliação, a qual novamente, **apenas a RECORRENTE compareceu** (Evento 114).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA



Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC de Porto Alegre - Foro Central

Construindo a Paz Termo de Mediação Cível

Nº Atendimento: 5008205-50.2021.8.21.2001 Data da sessão: 15/05/2023 - SEG às 14:05

Mediador Cível: Tatiane Gomes Santi Tulini - Presente Solicitante(s): ALINE TEIXEIRA BUNEDER - Presente

Solicitado(s): BANCO ALFA S.A. - Presente

## Termo da sessão

PRESENTE o(a) solicitante, Sr.(a), ALINE TEIXEIRA BUNEDER, CPF: 577.838.880-20, representado(a) por seu(a) advogado(a), Dr(a) PEDRO HENRIQUE ARAÚJO BARBOSA, OAB/SP 376227. Presente o(a) mediando (a) solicitado(a), BANCO ALFA S.A., CNPJ: 03.323.840/0001-83, representado por seu(a) preposto(a), Sr(a) ANDRÉ ENGLER LEME, CPF: 362628958-33, acompanhado(a) por seu(a) advogado(a), Dr.(a) CAMILA DINIZ REZENDE OAB/SP 377.990.

Em relação ao Banco Alfa, referente aos contratos de nº 578423560, e de nº 578423558, a medianda solicitante apresentou a seguinte proposta de pagamento: parcelas de R\$ 3.700, 00 mensais. O Banco Alfa não trouxe proposta de acordo e no momento, não soube informar o valor atualizado da divida.

Estabelecida uma comunicação produtiva, entretanto não foi possível o entendimento neste momento. Encaminhe-se os autos ao juízo de origem para análise quanto ao prosseguimento do feito. Termo compartilhado em tela, lido e ratificado pelos presentes. Nada mais.

Em seguida, em que pese a patente **nulidade da audiência**, **pois realizada** sem a intimação dos demais credores da **RECORRIDA**, prosseguiu o juízo com decisão igualmente nula de pleno direito, cujo trecho a seguir expõe:

"Inicialmente, verifico que na audiência de mediação realizada (ev. 114), estavam presentes ambas as partes. Foi estabelecida uma comunicação produtiva, contudo, não foi possível o entendimento no momento. Ainda o Banco Alfa não trouxe proposta e não soube informar o valor atualizado da dívida. 2. A ausência injustificada, bem como comparecimento do representante do credor sem poderes reais e plenos para transigir ou, ainda, a falta de proposta dos credores, contrariam a finalidade da norma e autorizam a aplicação de sanção, em especial do art. 104-A, § 2.º, do CDC: § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. É necessário salientar que a lei não criou o dever de compor, pois violaria o princípio da autonomia da privada. Contudo, é inegável o dever criado de renegociar, que se assenta especialmente sob o princípio da boa-fé. A doutrinadora Claudia Lima Marques, juntamente com o Ministro Antonio Herman Benjamin, entendem que a boa-fé sempre conheceu o dever de cooperar, o dever de cuidado com o outro, o cocontratante. No superendividamento, nasce um dever de renegociar, de repactuar, de cooperar vivamente para ajudar o leigo a sair da ruína. E, na concessão de crédito e na venda a prazo (que também pode levar ao superendividamento), nasce um dever de cuidado, de concessão "avaliada", cuidado, responsável de crédito para não levar com este contrato o consumidor à

ruína. Logo, os credores têm a função de boa-fé de trazer junto às audiências de conciliação propostas, ou, no mínimo terem conhecimento para transigir sob a lide. Além do mais, os doutrinadores estabelecem que todas as "soluções" de prevenção e tratamento são resultado dos deveres de informação, cuidado e, principalmente, de cooperação e lealdade oriundas da boa-fé. O Código de Processo Civil de 2015 foi embasado em vários princípios, estando entre ele o princípio da cooperação das partes, artigo 6.º e o princípio da boa-fé, artigo 5.º. (...)

Além do mais, a ré assume o risco de ver declarada a confissão, quando nomeia, para representá-la em juízo preposto que desconhece dos fatos objeto do litígio (artigo 386, CPC/2015). Na essência, significa que o legislador ao instaurar procedimento de tratamento do superendividamento do consumidor privilegiou a atuação pró-ativa, exigindo a PRESENÇA QUALIFICADA dos credores na construção do plano de pagamento consensual. Nesse sentido, veja-se que o diploma legal em análise destinou tratamento diferenciado aos credores quando previu recebimento preferencial do pagamento no plano consensual, artigo 104-B do CDC. Outrossim, quanto maior for a participação e, por conseguinte, os elementos de informação, maior será a legitimidade democrática da decisão. Assim, aplico a sanção aos credores do artigo 104-A, § 2.°, CDC, a saber: 1) suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora; 2) sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida; 3) o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (...) - Destaque nosso.

Diante da patente contradição apresentada na decisão, bem como da nulidade desta por **afrontar diretamente o procedimento de Superendividamento previsto em Lei,** restaram opostos embargos de declaração, os quais, em que pese não acolhidos, mais uma vez de forma totalmente contraditória, determinou a citação dos demais credores da RECORRIDA, os quais já teriam de ter sido citados para que a audiência de conciliação pudesse ocorrer:

"Vistos. A parte autora opôs embargos declaratórios sustentando, em síntese, a ocorrência de contradição na fundamentação da decisão. Relatei. Decido. Conheço do recurso, porque tempestivo. Não merecem, todavia, provimento os embargos, na medida em que o art. 1022, parágrafo único, inc. l e II, do CPC, dispõe que os embargos de declaração têm cabimento quando houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, constatando-se, de plano, que em nenhuma destas hipóteses se ajusta o pleito recursal em exame, o qual tem por escopo modificar o teor da decisão impugnada. Isto posto, rejeito os presentes embargos declaratórios, à míngua da configuração de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC. Por fim, com base no Evento 75, cite-se Banco Santander S/A, Banco do Brasil S/A e Banco BMG S/A, nos endereços informados pela parte autora no Evento 82."

Portanto, não restou à RECORRENTE outra solução senão a interposição do recurso de agravo de instrumento, postulando a concessão da antecipação da tutela recursal, **para declarar nula a decisão agravada**, suspendendo o processo de superendividamento até que fosse efetivado a citação dos demais credores e realizada a audiência de conciliação referente a fase conciliatória prevista em Lei.

Todavia, para surpresa da RECORRENTE, foi negado provimento ao seu recuso, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PROGRAM. SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2.°, DO CDC. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Deixa-se de conhecer do pedido de nulidade da audiência de conciliação, uma vez que este tópico não está presente no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que trata das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, carecendo o recurso, neste ponto, de base legal para seu conhecimento.

APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PRESENTES NO ART. 104-A DO CDC. **PRINCÍPIOS** POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Conforme entendimento delineado na Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às demandas bancárias, motivo pelo qual este julgamento será regido pelas normas do CDC, com a nova regulamentação da Lei 14.181, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor e a prevenção ao superendividamento. 2. Com o advento da Lei n. 14.181/2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu Grupos de Trabalho (Portaria n. 55/2022), destinados ao aperfeiçoamento dos fluxos e procedimentos relacionados ao tratamento do superendividado, sob a perspectiva da Política Judiciária Nacional do tratamento adequado dos conflitos de interesses, com ênfase nos modos autocompositivos de solução de litígios, como previsto na própria Lei. 3. A ação proposta pela agravada, ingressou no Grupo de Trabalho criado pela nossa Corte - PROGRAM, com intuito de ter assegurado tratamento do superendividamento através da revisão e repactuação de dívidas. "Exceção da ruína", baseada no dever de cooperar com o devedor de boa-fé em caso de ruína pessoal (art. 6, incs. XI e XII, 104-A), valorizando os PROCONs e os demais órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que poderão levar a efeito conciliações (art. 104-C). 4. No superendividamento, nasce um dever de renegociar, de repactuar, de cooperar vivamente para ajudar o leigo a sair da ruína. Os credores têm a função de boa-fé de trazer junto às audiências de conciliação propostas, ou, no mínimo terem conhecimento para transigir sob a lide. Todas as "soluções" de prevenção e tratamento são resultado dos deveres de informação, cuidado e, principalmente, de cooperação e lealdade oriundas da boa-fé. 5. Tendo a agravante passado ao largo dos princípios norteadores da Lei do superendividamento, sem a devida observância do real intuito da audiência conciliatória, não cooperando de forma efetiva (art. 6° do CPC) e deixando de priorizar a autocomposição, totalmente cabível a imposição das

medidas previstas no art. 104-A, §2º do CDC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDA A PARTE CONHECIDA.(grifamos)

Em razão de omissão no v. acórdão, foram opostos embargos de declaração, levantando a omissão do v. acórdão com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não foram acolhidos.

Contudo, o v. acórdão prolatado não pode prevalecer, impondo-se o conhecimento e provimento deste recurso especial.

#### II. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela RECORRIDA foi publicada em 05/03/2024, motivo pelo qual o início da contagem do prazo recursal se deu em 06/03/2024, sendo certo que o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso especial se finda na data de 26/03/2024l, inexistindo dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.

# III. DO PREPARO RECURSAL

Cumpre esclarecer que conforme definido na Portaria STJ/GP nº 154 de 18 de março de 2024, durante o período de 23 a 31 de março os sistemas informatizados judiciais do Superior Tribunal de Justiça ficarão indisponíveis, conforme se demonstra pelo relatório com o registro oficial dos períodos abaixo e portaria que segue anexa:

| $\leftarrow  \rightarrow$ | G             | Û       | 9         | stj.ju   | s.br/ou | ut/in/ | ndispo   | nibil       | lidad | e/lista/?a                          | plicacao | indispon                            | nibilid        | dade         |        |        |         |       |         |         |           |       |                 |
|---------------------------|---------------|---------|-----------|--|---------|--------|----------|-------------|-------|-------------------------------------|----------|-------------------------------------|----------------|--------------|--------|--------|---------|-------|---------|---------|-----------|-------|-----------------|
| 3 calculo                 | o <b>(3</b> ) | drive - | alfa      | Ser  | has Dri | ve I   | ÿē PJE-I | MG          | PJe   | PJE- Estado                         | os 🛕 e   | saj- tjsp                           | ā <u>l</u> ā P | Projudi - PR | 4      | PROJUE | DI - BA | elaw  | elaw    | esc.    | eproc -TJ | го І  | P <b>je</b> PJE |
|                           |               | ^       |           | נדפ  | I       | NSTI   | UCIO     | VAL         | PRO   | OCESSOS                             | JURISI   | RUDÊNC                              | CIA 1          | PRECEDE      | NTES   | COM    | UNICA   | ĄÇÃO  | LEI     | S E NO  | ORMAS     | SOE   | 3 MED           |
|                           |               |         | Aplicação |  |         |        |          |             |       | Período da indisponibilidade        |          |                                     |                |              |        |        |         |       |         |         |           |       |                 |
|                           |               |         |           | Diário de Justiça Eletrônico   |         |        |          |             |       |                                     |          | 23/03/2024 00:01 a 31/03/2024 23:59 |                |              |        |        |         |       |         |         | 23:59     |       |                 |
|                           |               | G       |           |  |         |        |          | RU Cobrança |       |                                     |          |                                     |                |              |        | 23     | 3/03/2  | 2024  | 00:0    | 1 a 3   | 1/03/20   | )24 2 | :3:59           |
|                           |               |         |           | GRU Cobrança - Depósito Judicial Intimação Eletrônica Peticionamento Eletrônico Peticionamento Eletrônico para o Plantão Judicial Peticionamento Eletrônico para PGR |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                | 23           | 3/03/2 | 2024   | 00:0    | 1 a 3 | 1/03/20 | 24 2    | 3:59      |       |                 |
|                           |               |         |           |  |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                | 23           | 3/03/2 | 2024   | 00:0    | 1 a 3 | 1/03/20 | 24 2    | 3:59      |       |                 |
|                           |               |         |           |  |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                | 23           | 3/03/2 | 2024   | 00:0    | 1 a 3 | 1/03/20 | 24 2    | 3:59      |       |                 |
|                           |               |         |           |  |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                | 23           | 3/03/2 | 2024   | 00:0    | 1 a 3 | 1/03/20 | 24 2    | 3:59      |       |                 |
|                           |               |         |           |  |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                | 23           | 3/03/2 | 2024   | 00:0    | 1 a 3 | 1/03/20 | 24 2    | 3:59      |       |                 |
|                           |               |         |           | Sustentação Oral e Preferência de Julgamento   |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                | 23           | 3/03/2 | 2024   | 00:0    | 1 a 3 | 1/03/20 | 24 2    | 3:59      |       |                 |
|                           |               |         |           | Visualizador do Processo Eletrônico  |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                | 23           | 3/03/2 | 2024   | 00:0    | 1 a 3 | 1/03/20 | 24 2    | 3:59      |       |                 |
|                           |               |         |           | Portal - Consulta Processual   |         |        |          |             |       | 23/03/2024 00:01 a 31/03/2024 23:59 |          |                                     |                |              |        |        |         |       | 3:59    |         |           |       |                 |
|                           |               |         |           | Portal - Jurisprudência e Precedentes<br>Diário de Justiça Eletrônico  |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                | 23           | 3/03/2 | 2024   | 00:0    | 1 a 3 | 1/03/20 | 24 2    | 3:59      |       |                 |
|                           |               |         |           |  |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                | 12           | 2/03/2 | 2024   | 06:4    | 3 a 1 | 2/03/20 | 024 0   | 9:41      |       |                 |
|                           |               |         |           | GRU Cobrança<br>Peticionamento Eletrônico<br>Peticionamento Eletrônico   |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                |              | 1      | 1/03/2 | 2024    | 22:0  | 0 a 1   | 2/03/20 | 024 0     | 8:15  |                 |
|                           |               |         |           |  |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                |              | 1      | 1/03/2 | 2024    | 20:0  | 0 a 1   | 1/03/20 | 24 2      | 1:50  |                 |
|                           |               |         |           |  |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                |              | 20     | 5/02/2 | 2024    | 21:0  | 0 a 2   | 7/02/20 | 024 0     | 19:40 |                 |
|                           |               |         |           | Peticionamento Eletrônico  |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                | 23           | 3/02/2 | 2024   | 15:0    | 0 a 2 | 3/02/20 | 24 1    | .6:50     |       |                 |
|                           |               |         |           |  | P       | eticio | name     | nto E       | letrá | ònico                               |          |                                     |                |              |        | 20     | 5/01/2  | 2024  | 12:5    | 0 a 2   | 6/01/20   | 24 1  | .9:15           |
|                           |               |         |           | Sustentação Oral e Preferência de Julgamento<br>GRU Cobrança   |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                |              | 17     | 7/11/2 | 2023    | 10:1  | 5 a 1   | 7/11/20 | 23 1      | .7:30 |                 |
|                           |               |         |           |  |         |        |          |             |       |                                     |          |                                     |                |              | 06     | 5/11/2 | 2023    | 09:5  | 9 a 0   | 7/11/20 | 23 1      | .5:10 |                 |
|                           |               |         |           |  | P       | eticio | name     | nto E       | letrá | nico                                |          |                                     |                |              |        | 2.     | 5/09/2  | 2023  | 10:2    | 1 a 2   | 5/09/20   | 023 1 | .5:53           |

Assim, diante da indisponibilidade do sistema de emissão da GRU COBRANÇA, o prazo para recolhimento do preparo será automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente à retomada do serviço, conforme previsto no art. 8°, da Resolução STJ/GP n. 2/2017, que regulamenta o recolhimento das custas, a saber:

Art. 8º Ficam prorrogados para o dia útil subsequente à retomada do funcionamento os prazos para recolhimento de custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de ocorrência de indisponibilidade do sistema de GRU Cobrança quando: I – a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterrupta ou não, se ocorrida entre as 6 e as 23 horas; II – houver indisponibilidade das 23 às 24 horas. Parágrafo único. As indisponibilidades ocorridas entre 0 hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput deste artigo.

Desta maneira, por justo motivo a RECORRIDA deixa de anexar no auto da interposição deste recurso o preparo recursal qual será realizado no primeiro dia útil subsequente ao término da indisponibilidade, ou seja, no dia 01/04/2024.

## IV. QUESTÕES PROCESSUAIS PRELIMINARES



## III.1. PREQUESTIONAMENTO

Importante demonstrar que, com relação especificamente à sua admissibilidade, a matéria federal em discussão **foi inequivocamente prequestionada na instância ordinária**, seja pelas razões recursais ou seja por meio do próprio acórdão exarado pela 23ª Câmara Cível.

Isso porque nos embargos de declaração apresentados por esta RECORRENTE, foram fundamentadas exatamente no conteúdo abarcado pelo entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, **tendo o v. Acórdão ventilado a matéria, expressamente**.

Nota-se que restou expressamente ventilado nos autos menção expressa aos artigos de lei violados e entendimento divergentes de outro Tribunal pela decisão recorrida.

Não restam dúvidas que o acórdão recorrido feriu gravemente o disposto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor e ainda a divergência do julgado daquela corte com os de demais Tribunais.

Entretanto, ainda se não o fosse, a falta de menção expressa ao artigo, como se sabe, não pode e não deve gerar qualquer consequência para a admissibilidade do presente recurso, tendo em vista que não há a menor dúvida de que o seu conteúdo permeou toda a discussão constante nos autos, não existindo, desse modo, qualquer debate inaugural nesta fase recursal.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento doutrinário<sup>1</sup> e jurisprudencial<sup>2</sup> de que

<sup>1 &</sup>quot;Atualmente, o prequestionamento da matéria devolvida ao STF e ao STJ por força dos recursos extraordinários e especial há que ser entendido com temperamento, não mais se justificando o rigor que inspirou as súmulas 282,317 e 356. Desde que se possa, sem esforço, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado nas instâncias precedentes, cremos que é o bastante para satisfazer essa exigência (MANCUSO, Rodolfo de Camargo, in Recurso extraordinário e recurso especial, RT, 7ª Ed. 2001, p. 217).

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MUDANÇA DE REGIME TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie. 2. A jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdãa RECORRIDA para que seja atendido o requisito de prequestionamento, bastando, consequentemente, que a questão jurídica tenha sido debatida, como na espécie, porquanto abordada a temática referente à possibilidade de mudança de regime tributário. 3. Inaplicável o óbice

o conhecimento do recurso especial, no que tange, ao prequestionamento da matéria, refere-se à apreciação efetiva do objeto do recurso não conhecido, sendo desnecessária a explicitação do artigo de lei questionado.

Ademais, como já alegado nos autos, o artigo infraconstitucional violado foi objeto de embargos declaratórios, o que por si só dispensaria o prequestionamento, conforme expõe Vicente Greco Filho<sup>3</sup>:

"SOMENTE EM DUAS SITUAÇÕES DISPENSA-SE O PREQUESTIONAMENTO: NO CASO DE O FUNDAMENTO NOVO APARECER EXCLUSIVAMENTE NO PRÓPRIO ACÓRDÃA RECORRIDA, COMO POR EXEMPLO, SE O ACÓRDÃO JULGA EXTRA OU ULTRA PETITA SEM QUE ESSE FATO TENHA OCORRIDO NA SENTENÇA; E SE, A DESPEITO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O TRIBUNAL SE RECUSA A EXAMINAR A QUESTÃO COLOCADA". (grifamos)

Diante disso, de rigor seja o recurso especial admitido e devidamente julgado.

III.2. DA AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM A SÚMULA 07 DESTA COLENDA CORTE SUPERIOR – POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELOS TRIBUNAIS A QUO

Deve-se ressaltar, também, que as questões aqui levantadas são unicamente de direito, pois versam sobre a aplicação dos dispositivos legais supracitados, ao caso concreto, bem como sobre qual seria a sua correta exegese, não havendo, portanto, qualquer necessidade de se resolver a matéria fática ou analisar qualquer prova, o que afugenta, por certo, a Súmula nº 07, desta Colenda Corte.

Excelências, o que se discute no presente recurso é a possibilidade de mitigação do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, bem como, a flagrante violação ao art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a contrariedade

da Súmula 7/STJ, pois o recurso especial aborda tão somente questão jurídica referente, repisa-se, à possibilidade de mudança na apuração do regime tributário. 4. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. Embargos de declaração rejeitados. (grifamos) (STJ - EDcl no REsp 1266367/PE - Min. Relator Humberto Martins - Publicação: 20/02/2014).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Direito Processual Civil Brasileiro, V. 2, 13º Edição, Ed. Saraiva, p. 334

## da decisão ao disposto na legislação.

Conclui-se que a matéria aqui tratada **é eminentemente jurídica**, vez que não demanda análise de provas, nem a verificação de qualquer acontecimento no mundo sensível.

Sendo assim, vê-se claramente que a questão aqui tratada versa sobre a patente e clara ignorância ao exposto no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça uma vez que restou pacificado por esta Corte quando do julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT (Tema 988), que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Além disso, versa sobre a correta aplicação do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor que versa sobre o procedimento especial dos processos de superendividamento.

Diante do exposto, tendo em vista que, inegalmente, a discussão no presente recurso especial tem cunho unicamente jurídico, confia a RECORRENTE que o recurso será conhecido e provido, para o fim de se reformar os v.v acórdãos recorridos.

## V. DAS RAZÕES RECURSAIS

IV.1. DA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO EXARADO POR ESTA COLENDA CORTE – DO CABIMENTO DO AGRAVO - ROL MITIGADO DO ART.1015 DO CPC – TEMA 988

O v.acórdão recorrido, deixou de conhecer o Agravo de Instrumento Interposto, considerando a ausência de previsão legal, tendo em vista que o agravo interposto deixou de conhecer o pedido relativo a nulidade da audiência de conciliação, uma vez que conforme o entendimento da Câmara, este tema não está presente no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, carecendo o recurso, neste ponto, de base legal para seu conhecimento.

Contudo, conforme já restou pacificado por esta Colenda Corte no julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT (Tema 988), "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando

verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Verifica-se, portanto, que as expressões "urgência" e "inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação" foram indicadas em consonância aos princípios da economia e da celeridade processual, garantindo segurança jurídica ao jurisdicionado, conforme expresso em nosso diploma processual civil.

Desta forma, o cabimento do agravo de instrumento deve ser analisado também sob a perspectiva de que o processo não pode e não deve ser um instrumento de retrocesso na pacificação dos conflitos.

No presente caso, é cristalina a urgência na medida postulada, uma vez que <u>há patente nulidade processual em razão do total desrespeito da Lei de Superendividamento,</u> que ensejará direto prejuízo a todas as partes.

Portanto, há premente necessidade de verificação da matéria em sede interlocutório, não sendo crível aguardar o julgamento do processo para discutir tal matéria. Isso porque verificada nulidade na aplicação do rito previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC, todo o processo será declarado inexistente, prejudicando assim todas as partes do processo, bem como o próprio poder judiciário, o qual restará onerado indevidamente em razão de ato nulo praticado.

Assim, caso não seja apreciada a questão ora discutida, a solução da controvérsia somente quando da prolação da sentença significaria relevante desperdício de tempo para o andamento dos autos, haja vista a possibilidade de se retroceder a marcha processual para a fase conciliatória prevista na lei do superendividamento, acarretando uma necessária instrução completa dos autos, novamente.

Sobre o tema, já restou decidido por nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO CREDOR. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 104-A, § 2º DO CDC. FASE JUDICIAL. ANÁLISE E INSTAURAÇÃO SOMENTE APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER-FAZER DO ÓRGÃO

JULGADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 14.181, promulgada em 1º de julho de 2021, promoveu significativa alteração na Lei 8.078/1990 ( Código de Defesa do Consumidor) e na Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor pessoa natural e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 2. Dentre os mecanismos acrescidos pela Lei 14.181/2021 ao Código de Defesa do Consumidor para o tratamento do superendividamento, estabeleceu-se rito próprio destinado à repactuação de dívidas perante credores, consistindo basicamente em duas fases: a) fase conciliatória (pré ou para-judicial), na qual se intenta a instituição de plano global e voluntário de pagamento consensual, tornando viável ao consumidor o pagamento de suas dívidas e permitindo-lhe a reinclusão na sociedade de consumo com plena dignidade; e b) fase judicial, iniciada somente quando não atingidos os objetivos da fase anterior, e na qual devem ocorrer a revisão e integração dos contratos, saneamento de eventuais abusividades relacionadas à origem das dívidas e repactuação das dívidas remanescentes com a instituição de plano judicial compulsório. 3. Verificada a regularidade da citação do banco credor para comparecimento à audiência de conciliação, constatada sua ausência, devem ser aplicadas pelo órgão julgador as penalidades previstas no art. 104-A, § 2º do CDC, com a suspensão da exigibilidade do débito; a interrupção dos encargos da mora; a sujeição compulsória ao plano de pagamento; e a estipulação de pagamento da dívida por último, após o pagamento dos credores que se fizeram presentes na audiência conciliatória. 4. Segundo as disposições dos artigos 104-A e 104-B do CDC e orientação do Conselho Nacional de Justiça, a fase do plano judicial compulsório é de cunho residual e tem início caso não atingida a conciliação entre o devedor e algum ou alguns de seus credores na primeira fase, não se cuidando de faculdade atribuída ao órgão julgador, mas verdadeiro dever-fazer,

desde que requerido pelo consumidor. Precedentes TJDFT. 5. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07246624920228070000 1643147, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 17/11/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2022)

Assim, considerando a necessidade de uniformidade das decisões e, considerando a divergência do acórdão recorrido quanto a correta aplicação do art. 1015 do Código de Processo Civil, contrariando o entendimento desta Corte e de outro Tribunal, de rigor seja reformada a decisão recorrida para se admitir o agravo de instrumento interposto.

IV.2. DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA – AFRONTA AO RITO DO SUPERENDIVIDAMENTO.

Conforme determina o caput do artigo 104-A, do CDC, para instauração do processo de repactuação com vistas à realização de audiência conciliatória, **necessária a** presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do referido código.

"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas."

Neste ponto, em que pese, após a realização da primeira audiência de conciliação dos autos, verificado pelo juízo **a ausência de diversos credores** da RECORRIDA e determinada a emenda a inicial para inclusão destes no polo passivo, **deixou a RECORRIDA** de providenciar referida inclusão, de modo que outra audiência de conciliação restou realizada apenas em com a RECORRENTE presente.



Por conta do exposto, patente a nulidade do ato processual, tendo em vista que deveria ter sido redesignada <u>até que incluídos os demais credores na ação e estes restassem devidamente intimados para comparecimento à solenidade com vistas a repactuação.</u>

Todavia, em que pese suscitada referida questão ao juízo de origem, este simplesmente ignorou a questão, que além de realizar a audiência com a presença de apenas um único credor, ainda entendeu por aplicar indevidamente ao RECORRIDO as sanções previstas na lei, para hipótese dos credores que não comparecerem a audiência designada.

É nítido Excelências, que referida decisão afronta diretamente o exposto no artigo 104-A.

A lei é cristalina sobre a necessidade de inclusão <u>de todos os credores</u> para instauração do processo de repactuação. Não restam dúvidas portanto, quanto a patente <u>afronta ao princípio do devido processo legal e da segurança jurídica</u>.

A decisão proferida pelo juízo de origem é digna de repúdio. Além de **desrespeitar previsão expressa em lei**, acarretou enorme tumulto processual e ainda levantou insegurança jurídica ao tema do Superendividamento, o qual é extremamente recente em nosso ordenamento jurídico.

Por conta do exposto, a decisão recorrida deve ser declarada nula, suspendendo o processo de superendividamento até que os demais credores sejam intimados para comparecer em audiência de conciliação.

IV.3. DA NULIDADE QUANTO IMPOSIÇÃO DE PLANO DE REPACTUAÇÃO A CREDOR QUE COMPARECEU A AUDIÊNCIA.

Em que pese sequer possa ser considerada como válida a audiência realizada, considerando que não houve a inclusão de todos os credores da REQUERIDA, o juízo de primeiro grau aplicou ao RECORRENTE as sanções previstas no §2°, do artigo 104-A, mesmo este tendo sido a única credora que compareceu à audiência de conciliação designada.

Excelências, o §2°, do Artigo 104-A inicia expressamente com o termo "O não comparecimento injustificado de qualquer credor (...)". Apenas este ponto seria o suficiente para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, uma vez que, frisa-se, a RECORRENTE compareceu na audiência designada.

Todavia, necessário destacar de forma mais precisa, o teor da decisão recorrida.

Apontou o juízo de origem que o fato de a preposta da RECORRENTE não indicar em audiência o valor total da dívida à RECORRIDA, deve ser considerada como ausência de boa-fé, bem como critério para declarar "confissão" desta.

Ora Excelências, poucas vezes se viu decisão tão absurda e sem fundamento.

O juízo de origem em total desrespeito ao devido processo legal e a segurança jurídica aplica uma sanção prevista em lei de forma aleatória, sem se atentar aos requisitos necessários também previstos em lei, para aplicação de referida sanção, deixando de apresentar qualquer fundamento legal a questão e impondo à RECORRENTE ônus não previsto em lei, portanto, que não é obrigada a exercer.

A falta de fundamento da decisão, bem como a afronta a legislação é inacreditável.

O juízo de origem simplesmente impõe um ônus ao RECORRENTE, sem qualquer fundamentação legal e sem nem ao menos determinar a inversão do ônus da prova com antecedência e ainda por cima, decorrente de uma audiência completamente nula!

Necessário reiterar a completa nulidade da r. decisão quando apontada obrigação dos credores de trazer propostas de negociação em audiência, tendo em vista que o §2º do art. 104-A assim não dispõe, sendo referido artigo expresso ao informar que a suspensão da exigibilidade do débito, com demais consectários legais, irá ocorrer apenas em caso de não comparecimento da parte na audiência, não se tratando, portanto, de condição exemplificativa, mas sim **taxativa**.

Dessa forma, tendo o RECORRENTE **comparecido** à audiência designada, por meio de seu procurador e representante legal, devidamente constituídos, não que se falar em obrigatoriedade de apresentar proposta de acordo, muito menos de efetivarem acordo, posto que não há qualquer determinação legal impondo as partes tal obrigatoriedade.

Sendo mais uma vez, a decisão manifestamente divergente ao entendimento

E neste sentido, temos decisão favorável deste Egrégio Tribunal, qual reconheceu a impossibilidade de aplicação do plano compulsório por ausência de proposta de acordo. Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. CONCILIAÇÃO FRUSTRADA. **PROCESSO** POR SUPERENDIVIDAMENTO. PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO. PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei n. 14.181/2021 instituiu um sistema binário destinado à repactuação de dívidas perante credores. A primeira fase ou fase preventiva prevê uma conciliação em bloco para que o consumidor e seus credores entrem em ?acordo? sobre um ?plano de pagamento? de natureza pré ou para-judicial. A segunda fase, necessariamente judicial, ocorre por meio do ?processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório? criado pelo art. 104-B, também em duas fases. A fase do plano judicial compulsório é de cunho residual, e somente tem início caso não atingida a conciliação entre o devedor e algum ou alguns de seus credores na primeira fase. 2. Frustrada a tentativa de conciliação, é necessário verificar se há elementos, aptos e suficientes, que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, o que poderá implicar óbice ao prosseguimento da demanda e homologação de plano de repactuação judicial compulsório em detrimento dos credores, inclusos no polo passivo da presente ação. 3. Evidenciada a impossibilidade de imposição de um plano judicial compulsório de pagamento das

dívidas remanescentes no prazo máximo de 5 (cinco) anos, não há justificativa para a instauração do processo de superendividamento, porquanto, nessas condições, o procedimento estará fadado ao insucesso. 4. Apelação conhecida e não provida.(TJ-DF 0703127-55.2022.8.07.0003 1764920, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 28/09/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/10/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI Nº 14.181/2021. **PROCEDIMENTO** ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PLANO DE PAGAMENTO JUDICIAL COMPULSÓRIO. 1. Nos termos do art. 104-A do CDC, a princípio, cabe ao devedor apresentar o plano de pagamento na audiência de conciliação para a análise e eventual aceitação dos credores. 2. Conforme previsto no art. 104-B, § 2°, do CDC, intentada a composição sem sucesso, deve ser oportunizado aos credores a juntada de documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar, no prazo de 15 dias. 3. A imposição de apresentação de plano de pagamento pelos credores não condiz com o procedimento da Lei n. 14.181/2021, sobretudo porque somente o devedor tem conhecimento da sua situação financeira, das dívidas contraídas e das suas condições de pagamento. 4. Não havendo acordo entre as partes, o plano de pagamento deve ser judicial e compulsório, com observância aos requisitos previstos no § 4º do art. 104-B do CDC. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF 07434519620228070000 1698328, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 04/05/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/06/2023)

Não restam dúvidas, portanto, que a decisão recorrida deve ser declarada nula, também por este motivo.

Desta forma, pelos pontos acima destacados, a decisão recorrida deve ser declarada nula, afastando qualquer sanção à RECORRENTE, de modo que o processo possa ter seu tramite regularizado com a intimação dos demais credores para comparecer em audiência de conciliação e a consequente designação da solenidade.

#### V. DO PEDIDO RECURSAL

Em face do quanto exposto, requer-se o regular processamento e posterior remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, requer-se seja o presente recurso conhecido e, em seu mérito, totalmente provido, para reformar o v. acórdão ora recorrido, reconhecendo-se as violações supramencionadas e, assim, determinar a suspensão do processo de superendividamento até que haja a intimação de todos os credores no polo passivo da demanda com a posterior realização de audiência de conciliação, bem como, afastar o plano compulsório aplicado a RECORRENTE diante da manifesta ausência de previsão legal.

Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome do patrono **JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, regularmente inscrito na OAB/RS sob o nº 105.914 A**, sob pena de nulidade.

Termos em que Pede deferimento. São Paulo, 26 de março de 2024.

JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ OAB/RS 105.914-A